



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040563-97.2015.8.19.0004

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELADA: CELIA DE SOUZA MACHADO REP/P/CURADORIA ESPECIAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO PELA PARTE RÉ, QUE TERIA ERIGIDO EDIFICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DENTRO DOS LIMITES DA FAIXA DE SEGURANÇA. SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL DENTRO DA ÁREA *NON EDIFICANDI*. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PRETÉRITA. ARTIGOS 373, I, E 561, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0040563-97.2015.8.19.0004**, em que figuram como **apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e como **apelada CELIA DE SOUZA MACHADO REP/P/CURADORIA ESPECIAL**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, originalmente em face de DAYANA ROSE DA SILVA GOMES, com posterior retificação do polo passivo para CELIA DE SOUZA MACHADO. Como causa de pedir, a concessionária autora afirma ser titular de servidão onde se encontra instalada linha de transmissão que interliga as subestações de Alcântara/Galo Branco. Contudo, sustenta que diversas famílias, dentre elas a da ré, sem qualquer autorização sua ou da municipalidade, teriam se instalado na área *non edificandi* que fica num raio de 40 metros de largura no entorno da referida linha de transmissão, declarada de utilidade pública por meio do Decreto Federal nº 73.089/73, tendo a concessionária sido imitada na posse e vindo instalar sobre esta faixa linha de transmissão.

Requer, pois, “(...) seja, ao final, julgado procedente o pedido para reintegrar, definitivamente, a autora na posse do imóvel, com fundamento nos arts. 927 e 928 do CPC, com a expedição do competente mandado judicial, cominando a ré ocupante, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de novo esbulho ou turbacão, bem como autorizando a autora a proceder ao desfazimento das construçes irregularmente erguidas na área declarada de utilidade pública, por onde passa a linha de transmissão Alcântara x Sete Pontes, nos exatos limites e metragens impostas pelo Decreto Federal nº 73.089/73.

Após regular processamento do feito, a sentença julgou improcedente o pedido exordial, nos seguintes termos (indexador 469):

“Trata-se de ação proposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A em face de DAYANA ROSE DA SILVA GOMES, na qual pretende a reintegração da posse do imóvel da ré e desfazimento das construçes irregularmente erguidas na área declarada de utilidade pública por onde passa a linha de transmissão Alcântara x Galo Branco, nos exatos limites e metragens impostas pelo Decreto Federal nº 73.089/73.

Realizada audiência de justificacão, conforme assentada de id 74,

Realizada a citada por edital, a ré manteve-se inerte, e, decretada sua revelia, foi nomeado Curador Especial (id 414, 443 e 445).

A Curadoria Especial apresentou contestacão no id 449, na qual alega conexão, devendo as açoes propostas pela concessionária ré reunidas. Impugna o valor atribuído à causa. Requer que o Município de São Gonçalo seja integrado ao polo passivo na qualidade de assistente.

Por fim, pugna pela extincção do feito.

É o relatório. Decido:

A lide admite julgamento antecipado, posto ser desnecessária a produção de outras provas, a teor do art. 355 do CPC.

Rejeito a alegada conexão, haja vista que a parte ré sequer identificou as demandas conexas à presente e que possa gerar decisões conflitantes.

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de chamamento do Município de São Gonçalo, porquanto não se mostra presente o interesse do ente público municipal na demanda em discussão.

Passo ao mérito:

Alega a parte autora que a área edificada se encontra dentro da faixa de servidão da linha de transmissão da concessionária, havendo risco não só à prestação do serviço, com a continuidade do imóvel na localidade, mas também aos munícipes e da própria ré, com a proximidade com a linha de transmissão.

Inicialmente, há que se analisar os requisitos legais e fáticos indispensáveis à procedência da demanda possessória.

A posse configura um estado de fato, consubstanciado no exercício, por terceiro, seja proprietário ou não, de poderes típicos inerentes à propriedade. Exige-se, então, a existência de uma relação de fruição entre o alegado possuidor e o bem, evidenciada pela prática de atos materiais que revelem uso, gozo ou conservação da coisa.

Consubstancia-se no exercício de uma das faculdades jurídicas inerentes à propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

"Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

A ação de reintegração de posse é uma ação de natureza possessória e a comprovação da posse legítima do bem e a prática do esbulho são requisitos essenciais para o seu deferimento, ressaltando-se que nas demandas possessórias não se discute a propriedade, posto que a posse é poder de fato.

Ademais, para que haja reintegração da posse de um bem necessário é que a parte autora comprove a posse anterior, a perda da posse, o esbulho e a data do esbulho, na forma dos artigos 560 e 561 do CPC.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Sobre o tema, vale destacar a Súmula nº 382, do STJ:

"Para o acolhimento da pretensão reintegratória ou de manutenção, impõe-se a prova da posse, do esbulho ou turbação, a data em que ocorreu, como também a continuação da posse, na demanda de manutenção, e sua perda, no caso da reintegração".

Assim, deve o demandante comprovar requisitos essenciais para o deferimento do pedido reintegratório.

No caso, a concessionária autora sustenta a prática de esbulho e justifica a sua tese no Decreto Federal nº 73.089/73, que teria declarado de utilidade pública o imóvel objeto da lide.

Todavia, as terras citadas no referido Decreto não guardam relação com as áreas de terra em que situado o imóvel para o qual se pretende a reintegração.

Trata-se de ato normativo que instituiu servidão administrativa sobre faixas de terra localizadas entre a Subestação de Furnas e a Subestação de Rocha Leão, no Município de Casimiro de Abreu, e entre esta e Porto do Carro, em Cabo Frio, todas situadas no Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer menção à área onde está situado o imóvel em que reside a parte autora - Rua Leoberto Leal, 147 casa, Mutondo, São Gonçalo/ RJ.

Ademais, a autora não faz prova da posse anterior sobre o imóvel.

Nesse passo, tenho que a ausência de comprovação da posse anterior e do esbulho impede que se conceda a reintegração de posse.

De todo modo, é válido ressaltar que a autora não comprovou sua imissão na posse do bem de modo a justificar o pleito de reintegração, ou mesmo que tenha providenciado a ação de desapropriação do imóvel.

Ressalte-se que a alegação de ocupação irregular da área em que estaria instalada a linha de transmissão, embora relevante, não autoriza o manejo da ação de reintegração de posse, uma vez que esse não é um dos requisitos exigidos para a sua propositura.

Nesse sentido, caberia à concessionária buscar a regularização da situação das linhas de transmissão junto às autoridades administrativas competentes e, se necessário, instituir servidão ou promover a desapropriação.

Ante o exposto, verifica-se que as provas produzidas não comprovam o alegado esbulho pela ré e nem o exercício da posse pela Concessionária autora, requisitos

exigidos pela legislação civil para o reconhecimento da proteção possessória requerida. Nesse sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

(...)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extingo o feito, na forma do art. 487 do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

PRI”.

Inconformada, a concessionária autora apela (indexador 480). Nas razões recursais sustenta que “a concessionária apelante ajuizou a presente demanda objetivando a reintegração da posse do terreno onde foi praticado esbulho pela parte autora, tendo em vista que o mesmo se encontra dentro dos limites de servidão de passagem da linha de transmissão da companhia. Para tanto, apresentou diversas provas que corroboram inteiramente com os argumentos expostos ao longo dos autos, no qual se confirmou que as benfeitorias erigidas se encontravam próximas da faixa de servidão que interliga a Subestação de ALCÂNTARA/GALO BRANCO e declaradas como área de utilidade pública, e, portanto, encontravam -se em total desacordo com o previsto nas normas técnicas vigentes”.

Assevera que “o recorrido agiu fora da legalidade, tendo conhecimento pleno de que não poderia edificar na área e que ainda sabia do perigo por se tratar de passagem de linha de transmissão. Sendo assim, impossível o recorrido alegar desconhecimento, boa-fé ou que tinha autorização para edificar naquela área. Existe entendimento deste Tribunal de Justiça que corrobora com o que vem sendo alegado pela recorrente, não fazendo qualquer senti do beneficiar o recorrido por sua ilegalidade. Caso seja mantida a sentença, a decisão seria como uma chancela deste tribunal para as ilegalidades praticadas pelo recorrido.”.

Outrossim, argumenta que “Restou demonstrado que a área edificada pelo recorrido se encontra dentro da faixa de servidão da linha de transmissão do recorrente. Além disso, ficou claro que não existe qualquer comprovação de legalização do imóvel junto ao órgão municipal, bem como não há qualquer registro junto ao cartório de registro de imóvel. Não restam dúvidas que o recorrido tinha pleno conhecimento das limitações da área, assim como o perigo que corria ao edificar na área reservada a passagem da linha de transmissão. Sendo assim, não há como ser acolhida a tese do recorrido de que sua posse era de boa-fé ou alegar desconhecimento de que se tratava de área non edificandi.”.

Requer, pois, “seja conhecido e provido o presente recurso de Apelação para julgar totalmente procedentes os pedidos autorais, determinando-se a reintegração da concessionária na posse do imóvel, com a expedição do competente mandado de reintegração, por ser medida de direito.”.

A regularidade do recurso foi certificada por ato ordinatório praticado no indexador 489.

Contrarrazões da Curadoria Especial no indexador 493 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conhece-se do recurso porque presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

In casu, a parte autora pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse ao argumento de que restou comprovado nos autos que a ré ocupa irregularmente área de servidão administrativa onde estão localizadas linhas de transmissão de rede de energia elétrica, fato que, ademais, coloca a segurança da coletividade em risco.

De acordo com o professor Marçal Justen Filho, “*servidão administrativa consiste no regime jurídico específico, imposto por ato administrativo unilateral de cunho singular, quanto ao uso e fruição de determinado imóvel e que acarreta dever de suportar e de não fazer, podendo gerar direito de indenização*¹”.

A respeito do tema, no plano normativo, refere-se o vetusto Código de Águas, Decreto nº 24.643/34, ao regular as concessões, referiu no artigo 151, alínea “c”:

“Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

(.)

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica”.

O Decreto nº 35.851/54, ao regulamentar o Código de Águas, disciplinou em seu art. 4º que, uma vez expedido o decreto de utilidade pública, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários/possuidores interessados estipulem a extensão e limites do ônus, assim como os direitos e obrigações das partes.

¹ *Curso de Direito Administrativo*. 7ªed. Belo Horizonte: Editora fórum, 2011, p. 597.

Contudo, a escritura pública, título formal que especificaria a exata área onde exercida a servidão, inexistente nos autos e a notificação de cadastro de ocupação de faixas em linha de transmissão (indexador 11), unilateralmente produzida, não constitui prova capaz de motivar a intervenção pretendida.

Ademais, conforme bem fundamentado pelo Magistrado sentenciante, “a concessionária autora sustenta a prática de esbulho e justifica a sua tese no Decreto Federal nº 73.089/73, que teria declarado de utilidade pública o imóvel objeto da lide. Todavia, as terras citadas no referido Decreto não guardam relação com as áreas de terra em que situado o imóvel para o qual se pretende a reintegração. Trata-se de ato normativo que instituiu servidão administrativa sobre faixas de terra localizadas entre a Subestação de Furnas e a Subestação de Rocha Leão, no Município de Casimiro de Abreu, e entre esta e Porto do Carro, em Cabo Frio, todas situadas no Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer menção à área onde está situado o imóvel em que reside a parte autora - Rua Leoberto Leal, 147 casa, Mutondo, São Gonçalo/ RJ.”.

Outrossim, conforme destacou a Curadoria Especial em sua contestação (indexador 449), “outro ponto fundamental é o fato de que o decreto em que se baseia a autora estão REVOGADOS, conforme se verifica da informação do SENADO FEDERAL.”

Com efeito, em consulta à página da Câmara dos Deputados, verifica-se que o Decreto Federal nº 73.089/73, de 06 de novembro de 1973, que declarava de utilidade pública faixas de terra no Estado do Rio de Janeiro para a servidão administrativa de linhas de transmissão de energia elétrica, criando uma restrição para construções (“área non aedificandi”) nessas faixas, foi revogado pelo Decreto Federal de 15/02/1991. Confira-se:

Decreto nº 73.089, de 6 de Novembro de 1973

EMENTA: Declara de utilidade pública, para fins de constituição, de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão, no Estado do Rio de Janeiro.

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/11/1973, Página 11330 (Publicação Original)

Coleção de Leis do Brasil - 1973, Página 195 Vol. 8 (Publicação Original)

Origem: Poder Executivo

Situação: Revogada

Vide Norma(s):

Decreto de 15 de Fevereiro de 1991 (Poder Executivo) - (Revogação).

Indexação ▶

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

EMENTA: Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 18/2/1991, Página 1 (Publicação Original)
Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/2/1991, Página 3056 (Publicação Original)
Coleção de Leis do Brasil - 1991, Página 417 Vol. 1 (Publicação Original)

TEXTO - RETIFICAÇÃO

Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/3/1991, Página 4481 (Retificação)

TEXTO - RETIFICAÇÃO

Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/7/1991, Página 14716 (Retificação)

TEXTO - RETIFICAÇÃO

Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/7/1991, Página 14927 (Retificação)

Anexo(s):

Anexo

Observação: Este Decreto revoga decretos federais. A relação dos decretos revogados está publicada no Diário Oficial, Seção I, Suplemento ao nº 32, de 18/02/1991, p. 1/244

Origem: Poder Executivo

Situação: Não consta revogação expressa

Vide Norma(s):

Decreto de 13 de Junho de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração).
Decreto de 29 de Novembro de 1991 (Poder Executivo) - (Alteração). Anexo.

Nesse contexto, a par da existência ou não de declaração formal de utilidade pública para a passagem de linhas de transmissão, a realização de perícia poderia facilmente averiguar se a área em que reside a ré se encontra, ou não, inserida no raio de 40 metros de largura no entorno da linha de transmissão que interliga as subestações de Alcântara/Galo Branco, o que não ocorreu. Tampouco a ausência de prova técnica foi impugnada pela apelante em suas razões.

Assinale-se que o ônus probatório é da parte autora, por se tratar de fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, CPC. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL SITUADO SOB LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PLEITO AUTURAL PAUTADO NO DECRETO 73.089/73. DECRETO REVOGADO PELO DECRETO S/Nº, DE 15/02/1991. PARTE AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CPC. POSSE QUE TERIA SIDO TRANSMITIDA PARA A PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 73.089/73. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE EVENTUAL SUCESSÃO AO DIPLOMA REVOGADO. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM QUE PAUTA SEU PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº: 73.089/73, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LINDB. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSTATAÇÃO A CONSTRUÇÃO EM ÁREA ¿NON EDIFICANDI¿ QUE SE REVELA INCAPAZ DE EMBASAR O PLEITO AUTURAL, NA MEDIDA EM QUE O EXPERT DO JUÍZO SE VALEU DAS DIRETRIZES CONTIDAS NA NORMA

REVOGADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

(0045183-55.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 08/04/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AMPLA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO SOB LINHAS DE TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I CPC. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Ampla Energia e Serviços S/A, sob o fundamento de que a parte ré, sem qualquer autorização de sua parte ou da Municipalidade, e, contrariando as normas legais, teria ocupado e edificado em área de servidão, em que se encontra localizada sua linha de transmissão, que interliga a Subestação de Alcântara a Subestação Sete Pontes, cujo terreno integra o conjunto de bens e serviços de energia elétrica da concessionária. 2. Sentença de improcedência do pedido, na forma do art. 487, I do CPC/15, sob o fundamento de que a autora sequer delimita qual a área ocupada pela parte ré que teria sido esbulhada, tampouco realiza prova da posse anterior, evidenciando a precariedade no ajuizamento da ação que apenas tem como fundamento a regularização da localidade para evitar acidentes com as linhas de transmissão de energia elétrica. Afirma a sentença proferida que não existe nos autos prova mínima de que a servidão administrativa recai sobre o local onde foi construída a residência da parte ré. 3. Recurso de apelação da parte autora. 4. Dispõe o artigo 561, do Código de Processo Civil, que para a reintegração é indispensável a demonstração da posse anterior, do esbulho praticado e da data de sua ocorrência e a posterior perda da posse. 5. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade, consoante o art. 1196, do CC/02. 6. As provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar que o imóvel da ré, ora apelada, está afetado pela servidão administrativa. 7. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito autoral, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Precedentes jurisprudenciais. 8. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0040677-36.2015.8.19.0004 - Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 18/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE. ALEGAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO SOB LINHA DE TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. É cediço que a ação possessória exige prévia comprovação da posse física, turbação ou esbulho, da data da violação da posse e da continuidade ou perda da posse. 2. Na hipótese presente, as provas acostadas pela Autora não são suficientes para comprovar que o imóvel da Ré está afetado pela servidão administrativa que embasa o pleito possessório da Autora. 3. Inexistência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela Demandante. 4. Art. 333, inc. I, do CPC/73, atual art. 373, inc. I, do CPC/15. 5. Sentença de improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0024934-38.2009.8.19.0087 –

APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/06/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

De mais a mais, na ação de reintegração discute-se a posse sobre o bem, não se podendo tratar de questões que envolvam a propriedade ou domínio. Desse modo, a tutela a ser pleiteada deve observar o procedimento especial previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento comum subsidiariamente, como disposto no artigo 566 do CPC.

Gize-se que os artigos 560 e 561 do Código de Ritos dispõem, respectivamente, que “Art. 560 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho” e que “Art. 561 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

Nesse diapasão, percebe-se que, em ação de reintegração, a parte autora necessita comprovar que exercia livremente a posse sobre o bem à época em que sustenta a ocorrência da turbação ou esbulho, que também devem ser demonstrados, sob pena de improcedência do pedido.

No caso em tela, a par das considerações já feitas, a demandante não logrou comprovar a posse pretérita, requisito essencial à procedência do pedido exordial. Em similar orientação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Reintegração de Posse proposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra ROSIELENE MEIRELES DE SOUZA, visando à retomada de área supostamente integrante de faixa de servidão administrativa non aedificandi, destinada à linha de transmissão de energia elétrica ZONA SUL/ALCÂNTARA, sob alegação de ocupação irregular pela ré, mediante construção residencial. A sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC, especialmente quanto à posse anterior, à ocorrência e à data do esbulho. A autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença com base na ocupação contínua e no interesse público subjacente à instalação da linha de transmissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária autora comprovou os requisitos legais do art. 561 do CPC, aptos a autorizar a reintegração na posse; e (ii) estabelecer se a suposta existência de servidão administrativa sobre a área, mesmo sem formalização, poderia conferir à autora direito à proteção possessória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção possessória exige, nos termos do art. 561 do CPC, a demonstração da posse anterior, da ocorrência do esbulho, da data do

esbulho e da perda da posse, elementos não comprovados pela autora. 4. A servidão administrativa alegada não foi formalmente constituída, inexistindo prova de desapropriação, de acordo judicial ou de averbação no registro de imóveis, como exigido pelo Decreto-Lei nº 3.365/41. 5. O Decreto Federal nº 73.089/1973, invocado pela autora, foi revogado em 1991 e não abrange a área ocupada pela ré, situada em São Gonçalo/RJ. 6. O laudo pericial apenas identificou a localização física do imóvel em faixa non aedificandi, mas não atestou a posse anterior da autora, tampouco a ocorrência ou a data do esbulho. 7. **A ocupação irregular de área próxima à linha de transmissão não supre a exigência legal de comprovação da posse para fins de reintegração, tampouco autoriza presumir o esbulho com base apenas na natureza pública da obra.** 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou entendimento no sentido de que a ausência de constituição formal da servidão administrativa e de comprovação da posse anterior inviabiliza o acolhimento de ação possessória fundada exclusivamente em suposta ocupação irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A mera afetação de área por linha de transmissão de energia elétrica não supre a exigência legal de comprovação da posse anterior, da perda da posse e do esbulho para fins de reintegração.** 2. A servidão administrativa instituída por decreto, sem formalização via processo expropriatório ou acordo com o proprietário, não confere, por si só, proteção possessória à concessionária. 3. A ausência de prova da imissão anterior na posse e da data do alegado esbulho inviabiliza o acolhimento da ação de reintegração de posse. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 560 e 561; CC, art. 1.196; Decreto-Lei nº 3.365/41; Decreto Federal nº 73.089/1973 (revogado pelo Decreto de 15.02.1991). Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0046129-33.2015.8.19.0002, Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 20.03.2024; Apelação nº 0020057-45.2016.8.19.0011, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 19.10.2023; Apelação nº 0045625-21.2015.8.19.0004, Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 10.10.2023. (0044346-97.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 19/08/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL SITUADO SOB LINHA DE TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Demanda possessória que exige a prévia comprovação da posse e da turbação ou do esbulho. Ausência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC. Presunção relativa dos efeitos da revelia. Desistência da prova pericial pela autora. **Servidão administrativa e marcos temporais que não foram devidamente comprovados pela Concessionária de Energia Elétrica. Autora que não provou o fato constitutivo do direito alegado. Incidência do art. 333, inc. I, do, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (0045675-47.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 20/07/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Reintegração de posse. Alegação de que a ré ocupa área de servidão, construindo residências sob a linha de transmissão e respectivas faixas de segurança. Parte autora que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a

sua posse, o esbulho praticado pela ré e a perda da posse. Artigo 561 do CPC. Conjunto probatório dos autos não confirmam a tese inicial. Verbete sumular 382 deste TJRJ. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. RECURSO QUE TEM O PROVIMENTO NEGADO. (0024921-39.2009.8.19.0087 – APELAÇÃO Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/03/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Direito Processual Civil. Ação de reintegração de posse promovida por concessionária de energia elétrica (AMPLA) objetivando a retomada de faixa de terreno declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 73.089/73, onde alega possuir servidão administrativa para linha de transmissão. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Incidência do artigo 561 do Código de Processo Civil. Ausência da necessária prova da prévia posse, do esbulho, da data de sua ocorrência e da perda da posse. Revogação do Decreto Federal sobre o qual se funda a demanda. Ausência de prova, também, da desapropriação do imóvel na vigência do referido decreto e de constituição de servidão administrativa nas referidas áreas (artigo 1.378 do Código Civil). Incidência do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRJ no mesmo sentido, em casos análogos. Sentença mantida. Recurso improvido. (0040675-66.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 01/07/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, não se vislumbrando nas razões recursais apresentadas qualquer argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em observância ao disposto na Lei 1.146/87 e no artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**